



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PARECER N. : 0111/2021-GPYFM

PROCESSO Nº : 2673/19@
ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
UNIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
INTERESSADOS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA¹ – PREFEITO
VALDENICE DOMINGOS FERREIRA² – PREFEITA
IZOLDA MADELLA³ – SUPERINTENDENTE DO RPPS
CRISTIAN WAGNER MADELLA⁴ - CONTROLADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00050/2018, proferido no processo n. 00989/17, que versa sobre auditoria⁵ realizada no Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, em 2017, com data base de 2016:

¹ Período de 01.01.2017 a 03.6.2019.

² A partir de 03.06.2019.

³ A partir de 03.01.2017.

⁴ A partir de 10.08.2018.

⁵ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS CONSTANTES DE TERMOS DE PARCELAMENTO FORMULADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO RPPS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. CHAMAMENTO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA MAIS AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas. 2. O Gestor Público deve obediência às normas regulamentares que regem à Administração Pública, delas não podendo ignorar. 3. O Poder Executivo deve repassar integralmente ao RPPS as contribuições previdenciárias (Servidor e Patronal) no prazo estabelecido na Lei municipal de regência. 4. O atraso nos repasses das contribuições previdenciárias configura descumprimento às disposições contidas no art. 40, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16. 5. A conduta omissiva do Gestor Público quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, em virtude da incidência de multas e juros dos valores atrasados. 6. Atenta conta os princípios da Administração a ausência de repasse da contribuição previdenciária ao RPPS, descontada dos servidores públicos municipais. 7. A inobservância às normas regulamentares que regem os RPPS, em especial aquelas que determinam o repasse integral das contribuições previdenciárias a Autarquia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Previdenciária, ensejam a aplicação de sanção pecuniária ao Gestor Público.

[...].

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAM, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, de responsabilidade, a saber:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL: a) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47 da Lei Municipal nº 730/16, por realizar o desconto de Contribuição Previdenciária, na alíquota estabelecida por lei (11%), dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido repassado apenas o valor de R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autarquia Previdenciária, correspondente apenas a 52,10% do valor devido;

b) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por não ter ocorrido o repasse integral das Contribuições Previdenciárias (Patronal) de responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que o valor devido, relativamente ao exercício de 2016 já descontados os benefícios previdenciários, correspondeu a importância de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido repassado à Autarquia Previdenciária apenas o valor de R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), correspondente a apenas 46,76% do valor devido;

c) Inobservância às disposições contidas no art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/2016 c/c art. 48 da Lei Municipal nº 730/2016, uma vez que os valores repassados a título de contribuição previdenciárias (Patronal e Servidor) foram realizados em atraso e sem incidência dos encargos legais;

d) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009, em virtude da ausência de pagamento de parcelas por parte do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária;

II – Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), o Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, em razão das impropriedades indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOE e-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com às disposições contidas no art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado em débito não atenda as determinações contidas no presente decisor;

IV – Determinar via ofício, ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote medidas urgentes com vistas ao atendimento das providências a seguir elencadas, visando a devida regularização das situações encontradas e descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sob pena de sanção pecuniária prevista no disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, quais sejam:

a) Promova com a maior brevidade possível o recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária dos valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, cujo montante perfaz a importância de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos);

b) Promova a regularização dos valores de contribuição previdenciárias (parte Patronal) relativas ao exercício de 2016, no montante de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sob pena de se considerar retenção indevida de valores;

c) Adote medidas urgentes de regularização das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos a seguir discriminados:

TERMOS	COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO/RECURSO	TIPO ACORDO
1072/16	05/15 a 11/16	Patronal	Parcelamento
989/16	06/08 a 12/09	Segurados	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 214/15)
988/16	05/08 a 12/08	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 213/15)
987/16	09/14 a 12/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 193/15)
986/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 791/14)
985/16	01/14 a 08/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 760/14)
984/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 1401/13)
277/15	01/11 a 10/12	Segurados	Reparcelamento
276/15	11/12 a 05/13	Patronal	Reparcelamento
275/15	08/10 a 10/12	Patronal	Reparcelamento
2860/13	13/06 a 07/10	Patronal	Reparcelamento
1560/13	12/95 a 08/06	Patronal	Reparcelamento
1395/13	01/02 a 12/04	Segurados	Reparcelamento
1388/13	12/05 a 12/05	Excesso taxa adm.	Reparcelamento

d) Determine à Controladoria-Geral do Município que, no prazo de 180 dias, em articulação com a Autarquia Previdenciária, promova o levantamento dos juros e multas não calculados sobre os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas em atraso;

e) Promova, no prazo de 180 dias, junto à Superintendência da Autarquia Previdenciária, o enquadramento das disposições contidas no art. 18, §§1º e 2º, da Portaria nº 403/2008/MPS, com vistas a estabelecer o prazo limite de 35 (trinta e cinco) anos a partir da primeira aprovação do Plano de Equacionamento, em observância ao Parecer Atuarial emitido;

f) Determine à Controladoria-Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

g) Promova, no prazo de 180 dias, ajuste da Legislação Municipal com vistas a instituir requisitos profissionais contemplando a Certificação Profissional em Investimento, a ser observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS, e comprove o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos da atual Superintendente da autarquia.

V – Determinar, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) Observe as disposições contábeis para ajustes e retificações, evidenciando sempre em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

c) Promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

d) Promova a realização de avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do Balanço;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e) Observe junto ao Comitê de Investimentos quanto a Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, devendo ser levado em consideração fatores de riscos;

f) Promova, no prazo de 180 dias, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

VI – Recomendar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

VII – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item IV e V deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, quando da realização de auditoria planejada pela Corte de Contas;

VIII – Juntar cópia deste Acórdão aos Autos de nº 1179/2017-TCE/RO, que trata da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do art. 70, do Regimento Interno;

IX – Juntar cópia deste Acórdão à Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia – exercício 2016 (Autos de nº 1522/2017-TCE-RO), atendendo assim aos objetivos da Auditoria levada à efeito, com vistas a subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

nos exatos termos contidos no art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996;

XI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

No relatório de cumprimento de decisão (ID 880588) o corpo técnico aduziu que remanesceram descumprimentos às alíneas “a”, “b”, e “e” do item IV e item VI do Acórdão APL-TC 00050/18; e que o Plano de Ação não apresentava os requisitos mínimos para homologação, contrariando a alínea “f” do item IV do decisum. Asseverou, ainda que houve pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

O relator determinou, mediante a decisão DM-00065/20-GCVCS (ID 883740), a audiência dos Prefeitos municipais de Campo Novo de Rondônia, **Oscimar Aparecido Ferreira** e **Valdenice Domingos Ferreira**, e da Superintendente do Instituto de Previdência (IPECAN), **Izolda Madella**, para que apresentassem suas justificativas acerca dos achados A1, A2, A3 e A5, do relatório técnico (ID 880588), bem como notificação via ofício para a Sr.^a Valdenice Domingos Ferreira, e Izolda Madella, para que apresentassem esclarecimentos acerca da recomendação contida no item VI, do Acórdão APL-TC 00050/18, concernente à análise da conveniência e oportunidade de ser constituído quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária (Achado A4).

De igual forma foi determinada a expedição, via ofício, de notificação à Sra. **Izolda Madella** e ao Controlador do Município, Sr. **Cristian Wagner Madella**, para que adotassem providências quanto ao exigido no item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00050/18, concernente à adequação e melhoria do Plano de Ação.

Os responsáveis foram regularmente notificados⁶, porém apenas as Senhoras Valdenice Domingos Ferreira⁷ e Izolda Madella⁸

⁶ ID's 897755 e 898141.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

apresentaram justificativas sob os protocolos nº. 3030/20 (ID 892961) e 3282/20 (ID 896148). Os Senhores Oscimar Aparecido Ferreira⁹ e Cristian Wagner Madella¹⁰ deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A Unidade Técnica em seu derradeiro relato (ID 990866) concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00050/2018, e propôs abertura de prazo para apresentação de novo plano de ação apto à homologação:

4. CONCLUSÃO

111. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Valdenice Domingos Ferreira, Prefeita Municipal de Campo Novo de Rondônia a partir de 3.6.2019, e Izolda Madella, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00050/18 foi parcialmente cumprido, dado que as determinações presentes nas alíneas “a” e “b” estão sendo cumpridas (Achados A1 e A2); houve o cumprimento da alínea “e”, do item IV, do decisor, pois houve o enquadramento, no prazo limite de 35 (trinta e cinco) anos, do plano de equacionamento do déficit atuarial (Achado A3); e foi realizada a análise da conveniência e oportunidade acerca da constituição de quadro próprio no instituto de previdência, referente à recomendação contida no item VI do acórdão.

112. Porém, quanto à alínea “f” do item IV, do acórdão, constata-se que houve o seu descumprimento, pois não foi encaminhado Plano de Ação apto para sua homologação, em razão da ausência dos requisitos necessários.

113. Além disso, constatamos que, ainda que pequena, houve evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, havendo espaço para aprimoramento, em especial nos itens pendentes (quesitos 1, 4, 5, 7, 10 e 21).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

114. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

⁷ Prefeita do Município de Campo Novo/RO, a partir de 03.06.2019 - Ofício 0901/2020-DP-SPJ (ID 888293).

⁸ Superintendente do IPECAM - Ofício 0902/2020-DP-SPJ (ID 888294).

⁹ Prefeita do Município de Campo Novo/RO, até 02.06.2019 Prefeito Municipal - ID 903622.

¹⁰ Controlador Municipal - Ofício n. 0899/2020-DP-SPJ (ID 887413).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00050/2018, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. A fixação de novo prazo para que a atual gestora do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia e o Controlador Interno Municipal encaminhem Plano de Ação com todos os requisitos necessários para sua homologação, quais sejam: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

Na forma regimental, o relator através do Despacho nº 0031/2021-GCVCS (ID 994705) encaminhou os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Mérito

Em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento, este *Parquet* de Contas roborar parcialmente o posicionamento da unidade técnica quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00050/2018 e da decisão monocrática DM-00065/20-GCVCS e o adota como razões de opinar.

As determinações das alíneas “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18, dizem respeito às **contribuições previdenciárias retidas dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, porém, não repassadas de forma integral** ao Instituto de Previdência Social do Município – IPECAN (R\$516.317,34), bem como, da **contribuição patronal** (R\$611.107,70), ambas relativas ao exercício de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Prefeita Valdenice Domingos Ferreira informou que a Lei Municipal n. 773/2017 (págs. 8-9 do ID 892961) autorizou o parcelamento dos débitos com o instituto de previdência municipal, seguindo-se a celebração de sete¹¹ termos de parcelamento, dentre eles o Termo de Parcelamento n. 1458/2017, de 06.10.2017 (págs. 10-13 do ID 892961), concernente às contribuições dos segurados relativas às competências de 03/2016 a 03/2017 e o Termo de Parcelamento n. 1457/2017 (ID 892961, págs. 24-27), relativo às contribuições patronais relacionadas às competências de 05/2015 a 03/2017, ambos em 200 parcelas cada.

A unidade técnica confirmou em consulta ao CADPREV as informações da defesa, todavia, verificou pagamento de parcelas em aberto.

Quanto ao fato, esclareceu, a Superintendente do IPECAN, mediante o Ofício 028/2021/IPECAN de 03.02.2021¹² (f.5, ID 990669), que os termos de parcelamentos são adimplidos por meio de retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no percentual de 15%¹³ (quinze por cento) determinado judicialmente, e, que em razão da existência de 7 (sete) parcelamentos firmados, a serem pagos pela mesma fonte de recursos, o valor retido é insuficiente para a quitação integral de todas as parcelas dos acordos, ocasionando os atrasos.

A defesa não informou o número do processo judicial, impossibilitando a aferição de tais argumentos. Não obstante, quanto à retenção de recursos do Fundo de Participação do Município, com o fito de cobertura de dívidas previdenciárias, assim tem se manifestado os tribunais, *in verbis*:

TRF-5 - AC 08000497320194058501 (TRF-5) -
publicação: 10/07/2019

¹¹

¹² Ivonete Aparecida da Cruz Portaria nº 022/2021/GP/PMCNRO.

¹³ Percentual de Retenção determinado judicialmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522 /02. CONTRIBUIÇÃO **PREVIDENCIÁRIA**. **FPM**. **RETENÇÃO** DAS **OBRIGAÇÕES CORRENTES**. **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 6º Vara Federal da SJ/SE, que julgou improcedente a pretensão formulada na inicial para que a Fazenda Nacional admitisse e processasse os pedidos de Parcelamento Simplificado do Município, independentemente da **retenção** no **FPM** da **obrigação previdenciária corrente** vencida, condenando o Ente municipal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 , parágrafo 3º , I , do CPC .

2. Extraí-se dos autos que o Município apelante pretende parcelar suas dívidas, por meio do Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, sem se sujeitar às **retenções** de parcelas do **FPM** autorizadas em lei.

3. Em todos os diplomas legais, que concedem parcelamentos em benefício dos Municípios (Leis nºs 9.639/98, 10.522/02, 12.810/13 e 13.485/17), há autorização de **retenção** de parcelas do **FPM** para pagamento das **obrigações** tributárias **correntes** vencidas e não pagas.

4. Nos termos do art. 14-D da Lei nº 10.522 /2002, "Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a **retenção** o Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios", sendo certo que o parágrafo único do dispositivo legal prevê que o valor mensal das **obrigações previdenciárias correntes**, para efeito deste artigo, será apurado mediante o cálculo da média das últimas doze contribuições declaradas por meio de GFIP.

5. Esta Corte registra precedente, no sentido de que "É legítima a cláusula inserida em termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos **previdenciários** em que o Município devedor permite à União o bloqueio de cotas do Fundo de Participação dos Municípios referente ao valor das parcelas acordadas e das **obrigações correntes**". (TRF5, 200683050012760, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 3ª T., DJE 28/01/2011).

6. A latere, o parágrafo 4º do art. 15 da Lei nº 10.522/02 preconiza que "Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997".

7. No caso, de acordo com informações prestadas pela Fazenda Nacional (v. documento de id. 4058501.2393818), o Município apelante "é optante de um ou mais parcelamentos que preveem a **retenção** em **FPM** de **obrigações tributárias correntes** dos meses anteriores ao recebimento do respectivo fundo não pagas no vencimento". É dizer: o Município tem débitos de **obrigação** vencida no ano de 2018.

8. À luz da legislação tributária de regência (Lei nº 10.522/2002), o ente municipal deve se submeter à regra que o obriga ao pagamento das **obrigações correntes**, mediante **retenção** do Fundo de Participação, inclusive sem limite máximo. Na hipótese do **FPM** ser insuficiente para quitação do débito, o saldo devedor poderá ser parcelado na forma da Lei nº 10.522/2002. Essa regra procedimental está, inclusive, em consonância com a norma do art. 160, parágrafo único, I, da CF, que assegura à União o direito de condicionar a entrega de valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Do contrário, estar-se-ia legitimando indevidamente uma prática antiga entre os Municípios: rolagem da dívida. Diga-se: ao rolar a dívida, mediante sucessivos parcelamentos, deixar-se de pagar as **obrigações correntes**, beneficiando-se os Municípios com o recebimento do **FPM** bruto, em desatendimento ao preceito constitucional do art. 160 da CF. 9. De resto, nunca é demais lembrar que o parcelamento é um favor fiscal, concedido por liberalidade da Fazenda Pública credora, de modo que suas cláusulas, termos e condições não estão sujeitos a negociação por parte do contribuinte, cabendo a este a escolha entre aderir ao parcelamento, aceitando rigorosamente as condições previstas, ou não aderir.

10. Apelação improvida. 11. Honorários recursais, a cargo do apelante, com majoração da verba sucumbencial em mais 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC .

A situação atual do Município de Campo Novo demonstrada no sistema CADPREV, referente aos acordos de parcelamento de débitos previdenciários comprova a inadimplência dos parcelamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

CADPREV PARCELAMENTOS																		
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA			Lei autorizativa nº 773/2017 de 11/09/2017															
ACORDO	REFERÊNCIA	STATUS	TIPO DO ACORDO	COMPETÊNCIAS	VALOR DO ACORDO	PARCELAS	PRIMEIRA PARCELA	PARCELAS PAGAS	ÚLTIMA DATA DE VENCIMENTO PAGA	VALOR ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	TOTAL DE ENCARGOS (MORA)	% de encargos e relação ao DÉBITO ORIGINAL	
01455/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 12/1995 Final: 13/2014	2.122.625,50	200	10.11.2017	38	10.12.2020	450.290,94	4.646,95	9.133,52	2.251,45	466.322,86	465.275,53	16.031,92	3,56	
01456/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 12/1995 Final: 13/2014	13.900.669,57	200	10.11.2017	36	10.10.2020	2.763.369,30	33.216,51	64.836,13	13.816,83	2.875.238,77	2.863.728,02	111.869,47	4,05	
01457/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 05/2015 Final: 03/2017	1.457.410,27	200	10.11.2017	38	10.12.2020	309.172,97	3.555,80	6.416,61	1.545,85	320.691,23	318.777,60	11.518,26	3,73	
01458/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 03/1961 Final: 03/2017	618.016,73	200	10.11.2017	38	10.12.2020	131.105,06	1.480,67	2.719,61	655,51	135.960,85	135.418,68	4.855,79	3,70	
01460/2017	Outros Critérios	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 12/2005 Final: 12/2005	153.602,28	200	10.11.2017	38	10.12.2020	33.352,91	369,43	671,39	166,76	34.560,49	34.426,87	1.207,58	3,62	
01461/2017	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Acerto	REPARCELAMENTO	Inicial: 12/2011 Final: 12/2011	1.164.749,52	200	10.11.2017	38	10.12.2020	252.912,18	2.802,85	5.195,53	1.264,60	262.175,16	260.952,71	9.262,98	3,66	
										3.940.203,36						154.746,00		3,93
Lei autorizativa nº 825/2018 DE 18/12/2018																		
ACORDO	REFERÊNCIA	STATUS	TIPO DO ACORDO	COMPETÊNCIAS	VALOR DO ACORDO	PARCELAS	PRIMEIRA PARCELA	PARCELAS PAGAS	ÚLTIMA DATA DE VENCIMENTO PAGA	VALOR ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	TOTAL DE ENCARGOS (MORA)	% de encargos e relação ao DÉBITO ORIGINAL	
01397/2018	Contribuição Patronal	Acerto	INICIAL	Inicial: 04/2017 Final: 10/2018	2.722.268,73	60	10.10.2019	24	10.12.2020	1.199.420,59	39.522,79	70.990,20	1.424,34	1.199.420,59	1.203.588,76	111.937,33	9,33	
00725/2019	Contribuição Patronal	Acerto	INICIAL	Inicial: 02/2019 Final: 05/2019	411.016,48	15	10.10.2019	15	10.12.2020	411.016,48	8.417,61	16.739,89	-	436.174,00	436.600,19	25.157,50	6,12	
										1.610.437,07						137.094,83		8,51

Observa-se, de igual modo, que tem sido recorrente a celebração de reparcelamentos dos acordos não cumpridos pelo ente municipal, abarcando competências inadimplidas do período de 12/1995 a 03/2017.

Em que pese as medidas adotadas pela Prefeita com a celebração de acordos, autorizados pela Lei nº 773/2017 de 11/09/2017, incluindo os débitos previdenciários do exercício de 2016, o ente encontra-se inadimplente, sendo o último pagamento da parcela nº. 40/200, com data de vencimento de 10.02.2021¹⁴, ou seja, sem tempestividade no adimplemento das contribuições dos servidores e patronal do ente, portanto, as determinações contidas nas alíneas “a” e “b”, do item IV, do Acórdão APL-TC 00050/18 permanecem não cumpridas.

¹⁴ CADPREV – Consulta Pública – Acordo de Parcelamento. Acesso em 19.05.2021.
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
041	10/03/2021	0,93	15,87	1.141,88	20,50	1.727,93	10.156,86		
042	10/04/2021	0,31	16,74	1.219,85	21,00	1.786,45	10.293,35		
043	10/05/2021		17,11	1.246,81	21,50	1.834,78	10.368,64		
044	10/06/2021		17,11	1.246,81	22,00	1.877,45	10.411,31		
TOTAIS:				4.855,35		7.226,61	41.230,16		
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 19/05/2021									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
041	10/03/2021	10.156,86	1,24	125,95	1,50	154,24	50,78	10.487,83	
042	10/04/2021	10.293,35	0,31	31,91	1,00	103,25	51,47	10.479,98	
043	10/05/2021	10.368,64	0,00	0,00	0,50	51,84	51,84	10.472,32	
TOTAIS:		30.818,85		157,86		309,33	154,09	31.440,13	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalto, ainda, que após as repactuações, foram celebrados mais dois acordos, relacionados à contribuição patronal nas competências de 04/2017 a 10/2018 e 02/2019 a 05.2019, autorizadas pela Lei nº. 825/2018 de 18/12/2018, revelando que o município continua sem honrar o pagamento das contribuições patronais, sendo plausível concluir que serão avançados novos acordos previdenciários, fomentando um ciclo vicioso que precisa ser quebrado com o planejamento eficaz dos gastos públicos.

Note-se que a Portaria n. 14.816/2020¹⁵, que regulamentou a Lei Complementar nº 173/2020, prevê que os municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) poderão suspender o pagamento de contribuições previdenciárias patronais e as prestações de acordos de parcelamento, as prestações não pagas de termos de parcelamento e as contribuições patronais correspondentes aos meses de março a dezembro de 2020¹⁶, todavia, **depende de aprovação em lei municipal específica**¹⁷, e não há nos autos informações de edição de lei com este desiderato.

Ademais, a portaria veda a suspensão das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores.

No presente caso, os esforços empreendidos pela administração foram insuficientes para comprovar o cumprimento das determinações da Corte e sanear as graves impropriedades, que ensejam aplicação de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da LC 14/96, aos responsáveis:

¹⁵ Publicada no Diário Oficial da União de 22.06.2020, edição 117, seção 1, página 45.

¹⁶ A medida faz parte do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Todavia, a suspensão dessas obrigações previdenciárias não afasta a responsabilidade dos municípios pelo pagamento dos benefícios devidos aos servidores, caso ocorra insuficiência financeira do instituto de previdência. Além disso, o município também deverá ter capacidade financeira para manter o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

¹⁷ Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito (Período de **01.01.2017** a **03.06.2019**) por efetuar pagamento em atraso das parcelas 03/200 a 15/200, que incluem as obrigações previdenciárias de 2016 com vencimentos ocorridos no período de sua gestão¹⁸ referentes aos termos de parcelamento nº.s 1457/2017¹⁹ e 1458/2017²⁰, assinados em 05 e 06.10.2017, em descumprimento aos subitens I.1 e I.2 do item I²¹ da DM-00065/20-GCVC;

- Valdenice Domingos Ferreira - Prefeita a partir de 03.06.2019 por efetuar pagamento em atraso, referente às parcelas 16/200 a 40/200 e não pagar as parcelas 41/200 a 44/200, dos acordos previdenciários nº 1457/2017 e 1458/2017, que incluem as obrigações previdenciárias de 2016, com vencimento no período de sua gestão, descumprindo os subitens I.1 e I.2 do item I da DM-00065/20-GCVCS.

No que concerne ao não cumprimento das determinações tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

“As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a

¹⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

¹⁹ Competências: Inicial: 05/2015 Final: 03/2017 - Contribuição Patronal (200 meses).

²⁰ Competências: Inicial: 03/2016 Final: 03/2017 - Contribuição dos Segurados (200 meses).

²¹ I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo/RO, a partir de 3.6.2019 e do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** (CPF: 556.984.769-34), Prefeito do Município de Campo Novo/RO, no período de 1.1.2017 a 3.6.2019, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para o Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), no valor de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2016. (Não conformidade A1). Critério de Auditoria: Art. 40, caput da CF/88; Art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. 47 da Lei Municipal n. 730/16; Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, alínea “a” do item IV do Acórdão APLTC 00050/18 (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 233/234 do ID 880588).

I.2. Deixar de efetuar o pagamento ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), das contribuições patronais do ano de 2016, cujo montante perfaz o valor de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). (Não conformidade A2). Critério de Auditoria: Art. 40, caput da CF/88; Art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. 47 da Lei Municipal n. 730/16; Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, alínea “b” do item IV do Acórdão APLTC 00050/18 (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 235/238 do ID 880588).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”. (Acórdão 476/2016-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

“O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”. (Acórdão 2.838/2015-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira).

“A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. (Acórdão 71/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)”.

Neste contexto, os prefeitos Oscimar Aparecido Ferreira²² e Valdenice Domingos Ferreira, devem ser responsabilizados e aplicadas multas prevista no art. 55, IV da Lei Complementar 154/96²³, no percentual de 5% do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno.

Sendo imperioso determinar adoção de medidas corretivas e preventivas ao atual prefeito a concernente ao pagamento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias tanto relativo à retenção de servidores como patronal, evitando a celebração de novos acordos. Assim como, que sejam honrados os termos de acordo previdenciário celebrados, observando-se a data de vencimento das parcelas, coibindo a rolagem de débitos e pagamentos com incidência de juros e demais encargo, que oneram as finanças públicas.

No que concerne determinação de enquadramento do **plano de equacionamento do déficit atuarial**, restou cumprida a alínea “e”,

²² Revel.

²³ Art. 55.O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

...

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do item IV, do Acórdão APL-TC 00050/18, em razão da sanção da Lei n. 841/2019 (ID 892961, págs. 52-53), que homologou o plano de amortização em 26 anos para cobertura do déficit atuarial, prevendo alíquota complementar progressiva inicial de 5,76% em 2019 e atingindo 17,10% até 2044.

Conquanto, não seja possível analisar a viabilidade orçamentária e financeira do ente para o cumprimento do plano de amortização em referência, deve ser determinado a apresentação na próxima prestação de contas, as medidas tomadas para combater o vertiginoso déficit atuarial existente, como também demonstrada a sua exequibilidade à frente aos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário-financeira e das exigências contidas no artigo 62, §1º, da Portaria MF n. 464/2018²⁴.

No que diz respeito ao **Plano de Ação**, o relator determinou no inciso III da DM nº 0065/2020-GCVCS-TC:

III – Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, da Senhora Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e do Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhes vier a substituir, **para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem providências relacionadas ao exigido no item IV, alínea “f”, do Acórdão APLTC 00050/18**, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer

²⁴ Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública. § 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros: I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira; II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS; IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e

O prazo para o cumprimento era de 90 dias. A Sr.^a Izolda Madella²⁵, superintendente do IPECAN, informou em 03.06.2020, que o referido plano fora atualizado e aguardava aprovação do Conselho Deliberativo para ser enviado ao TCE/RO no prazo fixado. Porém, o prazo expirou em 11.08.2020, e não há nos autos comprovante de encaminhamento do plano de ação atualizado ou justificativa ao TCE-RO.

O artigo 21, §1º da Resolução nº 228/2016, assim dispõe:

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

[...]

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Nessa senda, passados oito meses do termo da prorrogação concedida pelo relator, o instituto de previdência do município de Campo Novo de Rondônia não encaminhou ao Tribunal o Plano de Ação de acordo com as disposições da Resolução 228/2016²⁶ para sua homologação e acompanhamento.

²⁵ Ocupante do cargo desde de 03.01.2017.

²⁶ Do Plano de Ação

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, resta descumprido o item IV, alínea “f”, do Acórdão APL-TC 00050/18 e item IV da DM n. 0065/2020-GCVCS-TC, ensejando a responsabilização e aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da LC 154/96, à Sra. Izolda Madella, Superintendente do IPECAN, a partir de 03.01.2017, e ao Sr. Cristian Wagner Madela²⁷, Controlador a partir de 10.08.2018, por não promover a adequação e melhoria do Plano de Ação, visando a homologação pelo Tribunal, no prazo fixado pelo relator, em descumprimento ao item IV²⁸ da DM-00065/20-GCVCS.

Relativamente ao **item VI do Acórdão 00050/18**, a superintendente do IPECAN, demonstrou a inviabilidade da constituição de um **quadro próprio de servidores**, tendo em vista que as despesas oriundas, somadas aos encargos previdenciários sobre a folha de pagamento, ultrapassariam os recursos destinados ao instituto, apurados por meio do percentual de 2% para as despesas administrativas do IPECAN.

Destacou, ainda, que apesar da autarquia não deter quadro próprio, todos os servidores que laboram na instituição são servidores efetivos, pertencentes ao município, e que conta com o apoio da Procuradoria, Controladoria e contador do poder executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, que prestam seus serviços por meio do Termo de Cooperação firmado entre o instituto e a prefeitura. Dessa forma, mostra-se atendido o item VI do Acórdão 00050/18.

de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art. 22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

Anexo I – Plano de Ação (modelo) alterado pela Resolução 260/2018.

²⁷ Revel.

²⁸ IV – Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, da Senhora Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e do Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem providências relacionadas ao exigido no item IV, alínea “f”, do Acórdão APLTC 00050/18, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Acórdão APL-TC nº 0050/2018, objeto do presente monitoramento foi publicado em 20.03.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO nº 1593, de 19.3.2018. Destarte, ocorrida a citação dos responsáveis no período de 11.05.20 a 27.05.20 (ID 888294, 888293 e 888290, 900469 e 903622), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, seja quinquenal ou intercorrente, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

Diante das razões expostas mister se faz reiterar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, ou quem o suceder, para que promova medidas visando o recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e a patronal correspondente, assim como, dos pagamentos dos acordos previdenciários celebrados, consoante termos de parcelamentos nº 1455/2017, 1456/2017, 1457/2017, 1458/2017, 1460/2017, 1461/2017, 1397/2019 e 0725/2019.

Cabe ainda determinação ao gestor do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, visando ações para o aprimoramento da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS e encaminhamento do plano de ação.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta seja:

1. reconhecido o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00050/2018, exarado no processo n. 00989/17, em face da:

1.1 inadimplência quanto ao acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal e retidas dos servidores segurados não repassadas ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, concernentes ao exercício de 2016, descumprindo as alíneas “a” e “b” do item IV do Acórdão APLTC 0050/18 e inciso I da DM-00065/20-GCVCS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1.2 ausência de requisitos necessários no Plano de Ação do IPECAN, tornando-o inapto à homologação, e não promoção da adequação e melhoria do Plano de Ação, descumprindo assim a alínea “f” do item IV do Acórdão APLTC 0050/18 e IV da DM-00065/20-GCVCS;

2. aplicação de multa aos Srs. Oscimar Aparecido Ferreira²⁹ e Valdenice Domingos Ferreira, prefeitos do município de Campo Novo de Rondônia pela impropriedade referente ao item 1.1, acima, no percentual de 5% do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV do artigo 103 do regimento interno;

3. aplicação de multa à Sra. Izolda Madella Superintendente do IPECAN, e ao Controlador, Cristian Wagner Madella pela impropriedade referente ao item 1.2, acima, correspondente a 5% do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV do artigo 103 do regimento interno;

4. determinado ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, e ao Controlador Geral do Município, ou a quem venha a substituí-los, para que no prazo a ser fixado pelo relator, que encaminhem, sob pena de aplicação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº154/96, **Plano de Ação** com os requisitos exigidos pela Resolução nº 228/2016³⁰, a esta Corte com vista à homologação, contendo os requisitos previstos na norma;

5. determinado ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha a substituí-lo, que adote medidas visando a evolução e melhoria constantes da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

²⁹ Revel.

³⁰ Alterada pela Resolução 260/2018/TCER-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2673/2019
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6. determinado ao atual Prefeito, ou quem venha a substituí-lo, para que:

6.1. efetue tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, tanto dos servidores quanto a patronal, e, adote medidas visando o pagamento dos termos de parcelamento previdenciários vigentes nº 1455/2017, 1456/2017, 1457/2017, 1458/2017, 1460/2017, 1461/2017, 1397/2019 e 0725/2019 nos prazos avençados, alertando-o que o não pagamento das poderá, consoante jurisprudência da corte, ensejar parecer pela desaprovação das contas;

6.2. apresente juntamente com a próxima prestações de contas, as medidas adotadas para combater o déficit atuarial existente e demonstre a exequibilidade, concernente a taxa progressiva de contribuição complementar, frente aos comandos da Lei 101/2000-LRF, da realidade orçamentário-financeira do município e das exigências contidas no artigo 62, §1º, da Portaria MF n. 464/2018;

7. determinado à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações acima dispostas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA